



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10540.000489/2008-21
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-003.695 – 1ª Turma
Sessão de 07 de agosto de 2018
Matéria IRPJ
Recorrente ALTEVIR DA SILVA JÚNIOR - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

MULTA QUALIFICADA. LEI 9.430, ART. 44. OMISSÃO SUBSTANCIAL. SÚMULA CARF 25.

A omissão substancial de receita, sem que sejam justificados 99% dos valores identificados pela fiscalização, legitima a aplicação de multa qualificada.

A Súmula CARF nº 25 trata da presunção legal de omissão de receita, impedindo a aplicação de multa qualificada sem a comprovação do dolo do contribuinte, na forma dos artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/1964.

O lançamento tributário expressamente trata do dolo do contribuinte, com a substancial omissão de rendimentos, aplicando-se o racional da Súmula CARF 25 para manutenção da multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Viviane Vidal Wagner, Luís Flávio Neto, Nelso Kichel (suplente convocado em substituição ao conselheiro Flávio Franco Corrêa), Gerson Macedo Guerra, Demetrius Nichele Macei e Rafael Vidal de Araújo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de processo originado por Autos de Infração de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e contribuição para a Seguridade Social, devidos sob a sistemática do SIMPLES, quanto ao ano de 2004, sendo aplicada multa de 150% quanto à omissão de receita destes tributos e 75% quanto aos valores insuficientemente recolhidos no mesmo período (Autos de Infração às fls. 403/448 – pdf. 4/50 – volume 1)

Consta do Relatório de Fiscalização a descrição da causa de qualificação da multa (fls. 449, volume 1 – pdf. 51):

O fato de o contribuinte ter apresentado Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica - DSPJ SIMPLES referente ao ano-calendário de 2004, com valor de receita bruta de R\$ 7.850,00 (sete mil e oitocentos e cinquenta reais), a despeito de ter efetuado vendas expressivas de R\$ 1.452.559,73 (um milhão e quatrocentos e cinquenta e dois mil e quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta e três centavos) no período, demonstra o intuito de ocultar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal e eximir-se do pagamento dos tributos devidos.

Nesse sentido, a apresentação de declaração falsa à Receita Federal do Brasil, com a finalidade de suprimir tributo, além de caracterizar conduta fraudulenta, nos termos dos art. 71 e 72 da Lei nº 4.502/1964, constitui, EM TESE, crime contra a Ordem Tributária, nos termos dos art. 1º e 2º da Lei nº 8.137/1990, in verbis: (...)

Ressaltamos que em cumprimento ao dever de representar previsto no art. 1º e art. 50 da Portaria SRF nº 326/2005, formalizaremos Representação Fiscal para Fins Penais perante o Delegado da Receita Federal do Brasil de Vitória da Conquista, comunicando a ocorrência de fatos que, EM TESE, constituem ilícito penal e propondo o encaminhamento ao Ministério Público Federal nos termos do art. 3º da referida Portaria. (...)

Diante do evidente intuito de fraude demonstrado anteriormente e com base no art. 44 da Lei nº 9.430/96 e art. 957 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda), foi aplicada a multa de ofício qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a diferença do imposto devido (...)

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador decidiu pela manutenção da exclusão do Simples e, ainda, da integralidade dos autos de infração (fls. 1195, pdf 197, volume 6). Colacionamos trecho da ementa a seguir:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES

Ano-calendário: 2004

SIMPLES. OMISSÃO DE RECEITA. VENDAS NÃO ESCRITURADAS

Constitui omissão de receita a realização de vendas não escrituradas e não declaradas ao Fisco Federal, comprovada pelas notas fiscais de entradas obtidas junto à empresa adquirente das mercadorias e respectivos comprovantes de pagamento efetuados.(...)

MULTA QUALIFICADA. PROCEDÊNCIA.

A multa proporcional qualificada é cabível nos casos em que há evidente intuito de fraude, caracterizado por adoção de práticas visando ocultar o fato gerador dos tributos exigidos.(...)

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 1.213, PDF. 149, volume 6), ao qual foi negado provimento pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Primeira Seção deste Conselho, conforme acórdão do qual se extrai a ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

EXCLUSÃO.

Superado o limite de receita bruta anual legalmente estabelecido, a pessoa jurídica optante pelo SIMPLES deverá prontamente comunicar à SRF a sua exclusão deste regime, com efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte, sem o que ficará sujeita à exclusão de ofício.

REGIME DE CAIXA.

A pessoa jurídica optante pelo SIMPLES poderá reconhecer suas receitas segundo o regime de caixa, desde que observe os requisitos estabelecidos na legislação de regência, dentre os quais o de indicar no livro Caixa, em registros individuais, as notas fiscais a que corresponder cada recebimento.

A multa qualificada foi mantida pelas seguintes razões, expressas no voto condutor, do Conselheiro Marcelo Cuba Neto:

Não há como se acolher a alegação da recorrente, segundo a qual teria havido mero erro no preenchimento da DSPJ/2005.

Ainda que a documentação fiscal realmente estivesse em poder da Secretaria do Meio Ambiente, fato esse alegado mas não provado, poderia a contribuinte ter solicitado àquele órgão cópia dos documentos apreendidos para fins de elaborar corretamente sua DIPJ/2005. Poderia, alternativamente, solicitar a seus clientes cópia das notas fiscais a eles emitidas, de modo a apurar o SIMPLES devido.

Por outro lado, a expressiva diferença entre a receita anual informada pela contribuinte em sua DIPJ/2005, no valor de R\$ 7.850,00, e a receita anual apurada pela fiscalização junto a (somente) um de seus clientes, a empresa CBF Indústria de GUSA S/A, no montante de R\$ 1.444.709,73, é suficiente para afirmar-se que a conduta da ora recorrente não deveu-se a mero erro, e sim à vontade livre e consciente de fraudar os Cofres Públicos.

O contribuinte foi intimado em 02/04/2012 (fls. 1252), interpondo recurso especial em 17/04/2012 (fls. 1257). O recurso especial está fundado em divergência na interpretação da lei tributária a respeito da **multa qualificada**, identificando-se como paradigmas os acórdãos:

(i) 103-22.012 (processo administrativo 10675.000387/2004-57)

(ii) 103-20.943 (processo administrativo nº 10830.010037/00-46).

O contribuinte destaca, ainda, decisão da CSRF (acórdão CSRF 04-00.145) que confirmaria suas razões.

O recurso especial foi admitido pelo então Presidente da 2ª Câmara da Primeira Seção do CARF (fls. 1270/1275), destacando-se trecho da decisão a seguir:

Do simples confronto da ementa e do voto do aresto recorrido com as ementas e votos dos arestos paradigmas, já é possível se concluir que houve o dissídio jurisprudencial. Isso porque se trata da mesma matéria fática e a divergência de julgados, nos termos Regimentais, refere-se a interpretação divergente em relação ao mesmo dispositivo legal, que no caso em questão é a discussão dos casos em que a autoridade fiscal lançadora tem autorização legal para proceder a aplicação da multa de ofício qualificada.

Assim, o mero cotejo entre as ementas e os votos dos arestos (recorrido e paradigmas) já é possível caracterizar a divergência, haja vista que tipifica tratamentos diferenciados, vez que, no recorrido conclui-se que a expressiva diferença entre a receita anual informada pela contribuinte em sua DIPJ/2005 e a receita anual apurada pela fiscalização junto aos clientes é suficiente para afirmar-se que a conduta da ora recorrente não deveu-se a mero erro, e sim à vontade livre e consciente de fraudar os Cofres Públicos (qualificação da multa pelo montante expressivo não oferecido a tributação). Por sua vez, os acórdãos paradigmas concluem, que a falta de declaração ou a prestação de declaração inexata, por si só, não autorizam a qualificação da multa de ofício, sendo que somente se justifica a sua aplicação quando presente o evidente intuito de fraude, caracterizado pelo dolo específico, resultante da intenção

criminosa e da vontade de obter o resultado da ação ou omissão delituosa, descrito na Lei nº 4.502, de 1964. (...)

Assim sendo, com fundamento nos artigos 68 e 69, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI-CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, DOU SEGUIMENTO ao recurso especial, interposto pelo contribuinte, para que seja reapreciada a discussão sobre a aplicação da multa de ofício qualificada.

Os autos foram remetidos à Procuradoria em 23/08/2013 (fls. 1276), que apresentou contrarrazões ao recurso especial em 03/09/2013 (fls. 1277/1286), requerendo seja negado provimento ao recurso especial. Alega, em síntese, que

- (i) Ao longo de meses o contribuinte teria, conscientemente, fraudado o Fisco, “recolhendo tributos a menor, além de se manter irregularmente no Simples”. Assim, a conduta se amoldaria à hipótese de sonegação, tratada pelo artigo 71, da Lei nº 4.502/1964;
- (ii) Teria havido expressiva omissão de rendimentos (mais de 99% das receitas auferidas), não apenas um erro no preenchimento da DIPJ;
- (iii) Reitera pedido de manutenção da multa, com fundamento no artigo 44, da Lei nº 9.430/1996, combinado com os artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cristiane Silva Costa, Relatora

Adoto as razões do Presidente de Câmara para conhecimento do recurso especial, na forma autorizada pelo artigo 59, §1º, da Lei nº 9.784/1999.

Passo a análise do mérito, cujo único tema é qualificação da multa de ofício.

Relembro que a fiscalização entendeu pela qualificação da multa pelos fundamentos extraídos do Relatório de Fiscalização que acompanha o auto de infração (fls. 449, volume 1):

O fato de o contribuinte ter apresentado Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica - DSPJ SIMPLES referente ao ano-calendário de 2004, com valor de receita bruta de R\$ 7.850,00 (sete mil e oitocentos e cinquenta reais), a despeito de ter efetuado vendas expressivas de R\$ 1.452.559,73 (um milhão e quatrocentos e cinquenta e dois mil e quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta e três centavos) no período, demonstra o intuito de ocultar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal e eximir-se do pagamento dos tributos devidos.

Nesse sentido, a apresentação de declaração falsa à Receita Federal do Brasil, com a finalidade de suprimir tributo, além de caracterizar conduta fraudulenta, nos termos dos art. 71 e 72 da Lei nº 4.502/1964, constitui, EM TESE, crime contra a Ordem Tributária, nos termos dos art. 1º e 2º da Lei nº 8.137/1990, in verbis: (...)

Diante do evidente intuito de fraude demonstrado anteriormente e com base no art. 44 da Lei nº 9.430/96 e art. 957 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda), foi aplicada a multa de ofício qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a diferença do imposto devido (...)

O Auto de Infração identifica como fundamento para a imposição de multa qualificada o disposto no artigo 44, da Lei nº 9.430/1996, que previa ao tempo dos fatos nos autos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

O Relatório Fiscal ainda menciona o artigo 71, da Lei nº 4.502/1964, verbiis:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

A Turma Ordinária, em julgamento do recurso voluntário, entendeu pela manutenção da multa qualificada, conforme voto do Conselheiro Marcelo Cuba Neto:

Não há como se acolher a alegação da recorrente, segundo a qual teria havido mero erro no preenchimento da DIPJ/2005.

Ainda que a documentação fiscal realmente estivesse em poder da Secretaria do Meio Ambiente, fato esse alegado mas não provado, poderia a contribuinte ter solicitado àquele órgão cópia dos documentos apreendidos para fins de elaborar corretamente sua DIPJ/2005. Poderia, alternativamente, solicitar a seus clientes cópia das notas fiscais a eles emitidas, de modo a apurar o SIMPLES devido.

Por outro lado, a expressiva diferença entre a receita anual informada pela contribuinte em sua DIPJ/2005, no valor de R\$ 7.850,00, e a receita anual apurada pela fiscalização junto a (somente) um de seus clientes, a empresa CBF Indústria de GUSA S/A, no montante de R\$ 1.444.709,73, é suficiente para afirmar-se que a conduta da ora recorrente não deveu-se a mero

erro, e sim à vontade livre e consciente de fraudar os Cofres Públicos.

Entendo que o acórdão recorrido não merece reforma, eis que os fatos descritos pelo Termo de Verificação Fiscal – inclusive para justificar a qualificação da multa de ofício – atestam que houve substancial omissão pelo contribuinte e, assim, o dolo na sua conduta. Com efeito, a omissão substancial de receita, sem que sejam justificados mais de 99% da receita apurada pela fiscalização, legitima a aplicação de multa qualificada. Não há mero erro do contribuinte, mas conduta evidente de sonegação fiscal.

Lembro que a Súmula CARF nº 25 trata da presunção legal de omissão de receita, impedindo a aplicação de multa qualificada sem a comprovação do dolo do contribuinte, na forma dos artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/1964:

Súmula CARF nº 25: A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. (grifo nosso)

No caso destes autos, o lançamento tributário expressamente refere-se ao dolo do contribuinte, comprovando-o com a substancial omissão de rendimentos (mais de 99%). Assim, aplicando o racional da Súmula CARF 25, entendo pela procedência da multa qualificada.

Assim, concluo por **negar provimento ao recurso especial do contribuinte**, mantendo o acórdão recorrido.

Conclusão

Por tais razões, voto por **conhecer e negar provimento ao recurso especial** do contribuinte.

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa